

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 68/2013

OBJETO Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas
das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e
correspondentes bancários e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/05/2013

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 20.105.2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4575/2013

Lei nº 4.657, DE 21 DE JUNHO DE 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4.657, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários, e dá outras providências.

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários localizados no município de Bebedouro ficam obrigados a instalarem nas áreas de garagem e estacionamento, bem como nos acessos frontais e laterais, equipamentos de monitoramento eletrônico.

Art. 2º O monitoramento de que trata esta lei será feito por meio de gravação dos locais próximos de seu entorno, principalmente no horário compreendido entre as 06h e as 22h, devendo as imagens ser armazenadas em local adequado e seguro, em poder do estabelecimento, ficar à disposição das autoridades e ser preservadas pelo período mínimo de dois (02) meses.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os fins desta lei a infração repetida e ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua punição definitiva.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação, no que couber.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200 017





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão 30 (trinta) dias após a publicação desta lei para se adequarem às exigências dela.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2013.

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de junho de 2013.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

016

Este documento possui segurança de inviolabilidade de autoria, hora e data, garantidas pelas autoridades certificadoras AC/Serasa e Secretaria da Receita Federal, da ICP Brasil e Divisão Serviço da Hora do Observatório Nacional, cuja autenticidade pode ser comprovada no campo de assinatura do documento eletrônico.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/189/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 20/05, foram aprovados os Projetos de Lei n. 68/2013, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas, 79/2013, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, e 83, 84, 85, 86, 87, 88, 93 e 95/2013, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4575 a 4584/2013, respectivamente.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Realizado
28/05/2013
Moura*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425 **015**
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 4.657, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários, e dá outras providências.

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários localizados no município de Bebedouro ficam obrigados a instalarem nas áreas de garagem e estacionamento, bem como nos acessos frontais e laterais, equipamentos de monitoramento eletrônico.

Art. 2º O monitoramento de que trata esta lei será feito por meio de gravação dos locais próximos de seu entorno, principalmente no horário compreendido entre as 06h e as 22h, devendo as imagens ser armazenadas em local adequado e seguro, em poder do estabelecimento, ficar à disposição das autoridades e ser preservadas pelo período mínimo de dois (02) meses.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os fins desta lei a infração repetida e ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua punição definitiva.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação, no que couber.

“Deus Seja Louvado”

014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão 30 (trinta) dias após a publicação desta lei para se adequarem às exigências dela.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2013.



Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de junho de 2013.



Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

013

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/189/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 20/05, foram aprovados os Projetos de Lei n. 68/2013, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas, 79/2013, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, e 83, 84, 85, 86, 87, 88, 93 e 95/2013, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4575 a 4584/2013, respectivamente.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recbi
28/05/2013
Moura*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

012



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4575/2013

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários, e dá outras providências.

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários localizados no município de Bebedouro ficam obrigados a instalarem nas áreas de garagem e estacionamento, bem como nos acessos frontais e laterais, equipamentos de monitoramento eletrônico.

Art. 2º O monitoramento de que trata esta lei será feito por meio de gravação dos locais próximos de seu entorno, principalmente no horário compreendido entre as 06h e as 22h, devendo as imagens ser armazenadas em local adequado e seguro, em poder do estabelecimento, ficar à disposição das autoridades e ser preservadas pelo período mínimo de dois (02) meses.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os fins desta lei a infração repetida e ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua punição definitiva.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação, no que couber.

Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão 30 (trinta) dias após a publicação desta lei para se adequarem às exigências dela.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 68/2013**, de autoria do vereador **Luiz Carlos de Freitas**.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....*Regularidade*.....
.....

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 68/2013, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.

Elia
Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser
Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 68/2013,
de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legalidade e constitucionalidade*.....

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRÉSIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 68/2013. Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o estabelecimento de obrigação concernente à instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários localizados no âmbito municipal, tal como versado no PROJETO DE LEI é essencialmente de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;

sendo certo, que os estabelecimentos que se enquadram no artigo 1º do projeto, estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade verificar as condições de segurança, sem que isso implique ofensa à “livre iniciativa” ou “intervenção no domínio econômico”. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI.

“Deus seja louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde concluímos que o estabelecimento de obrigação concernente à instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários localizados no âmbito municipal, tal como versado no PROJETO DE LEI, visando a segurança nos locais e entorno dos estabelecimentos referidos no art. 1º não afeta o sossego público e tão pouco as normas superiores (Estadual ou Federal).

4 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de abril de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 20 / 05 / 13

PROJETO DE LEI Nº 68 /2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas:

Art. 1º - As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários localizados no município de Bebedouro ficam obrigados a instalarem nas áreas de garagem e estacionamento, bem como nos acessos frontais e laterais, equipamentos de monitoramento eletrônico.

Art. 2º - O monitoramento de que trata esta lei será feito por meio de gravação dos locais próximos a seu entorno, principalmente no horário compreendido entre 06 e 22h e as imagens deverão ser armazenadas em local adequado e seguro, em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de dois (02) meses.

Art. 3º - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

“Deus Seja Louvado”

004

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo Único – Considera-se reincidência para os fins desta Lei, a infração repetida e ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação, no que couber.

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários terão 30 (trinta) dias, após a sua publicação, para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes com o disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2013.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR – PT

Plei03-13



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei considera ser evidente e gritante o aumento da criminalidade em todos os municípios brasileiros, o que não exclui a nossa realidade local.

Considera também a perspicácia dos criminosos que, ao agirem em grupo, colocam pessoas dentro dos estabelecimentos bancários, os chamados “olheiros”, para observarem os clientes que estão realizando operações financeiras, especialmente saques de alto valor, para posteriormente avisarem seus comparsas, que aguardam nos arredores das agências com o intuito de realizarem o assalto. Delito que ficou conhecido como “Saidinha de Banco”.

Lembro ainda, ser uma obrigação do Estado, imposta pela Carta Magna, a Segurança de sua população, por meio de instrumentos que assegurem a sua vida e os seus bens.

Ademais, é fato também que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já reconhecem a competência dos municípios em legislar sobre matéria ora em comento, como segue abaixo:

“EMENTA. ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. O Município dispõe de competência, para, com apoio do poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmeras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes (RE-AgR 312050/MS

“Deus Seja Louvado”

003 3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

– MATO GROSSO DO SUL. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): Min. Celso de Mello. Julgamento 05/04/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 06-05-2005. PP-00032. EMENT. VOL-02190-03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 99-00693)”.
“

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar ADIN impetrada pela FEBRABAN à lei aprovada no município de Mogi das Cruzes, sobre o mesmo tema reconheceu que: “sob outro ângulo, esse diploma não interfere na administração do município e nem atribui ao Executivo encargos diversos daqueles de que já dispõe. Aliás, a própria função de fiscalizar o cumprimento da lei não exigirá dos agentes municipais serviço extraordinário, uma vez que bastará mera verificação da instalação, ou não, das câmeras de segurança. E, para esse fim, não será necessária a criação de novos cargos de fiscais ou aumento de despesas, posto que a atividade rotineira dos fiscais será suficiente para alcançar o propósito desejado pela lei”.

O que aduz do Tribunal de Justiça, no mesmo julgamento anteriormente citado: “Na verdade, a lei em comento não cria obrigação alguma para o Executivo, pelo que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, limitando-se a impor essa obrigação às agências bancárias. E, nesse ponto, chega a ser curioso que a FEBRABAN considere que a instalação de algumas câmeras em agências bancárias acarrete ‘grave ônus ao administrado’, de ver que o valor desses equipamentos afigura-se irrisório para os bancos que ostentam lucros bilionários em seus balanços anuais, mas poderão ser de importância fundamental para a segurança de seus clientes”.

Com o objetivo de aumentar a segurança dos munícipes e dos funcionários das agências de que trata esta lei, ao utilizarem os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e por estarem expostos diariamente às consequências de um ambiente hostil conforme as estatísticas, respectivamente, bem como de reduzir o número de ocorrências de crimes nestes locais, apresentamos aos ilustres pares o presente Projeto de Lei, para o qual espera-se o acolhimento e aprovação.

“Deus Seja Louvado”

002⁴



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Pelo exposto, apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário, o Projeto em questão.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2013.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”

001⁵